

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 7316/2002
(poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA N. DE 2006.
(Do Sr. Herculano Anghinetti)

Altera a redação do **caput** do artigo 5º do Substitutivo

“Artigo 5º . Os documentos elaborados no meio eletrônico, com a utilização das assinaturas eletrônicas avançadas, terão o mesmo valor probante previsto no artigo 219 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a alteração da redação do caput do artigo, a fim de escoimar qualquer dúvida: o valor probante é o das declarações constantes do documento, não o da sua assinatura simplesmente. A utilização da assinatura eletrônica avançada é que vai gerar a presunção de veracidade das declarações, mas não será a assinatura, em si, que irá adquirir essa presunção.

Esta é a razão da alteração redacional proposta.

Sala das Comissões, de de 2006.

Deputado HERCULANO ANGHINETTI